



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036375-64.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MAURA VETOTASSO ATTAS, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26095

APELAÇÃO Nº: 1036375-64.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: MAURA VETOTASSO ATTAS

APELADO: LATAM AIRLINES GROUP S.A

APELAÇÃO. Sentença de procedência de indenização em virtude de cancelamento/atraso de voo. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de procedência de indenização em virtude de cancelamento/atraso de voo.

Pretende, a parte apelante, em apertada

síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª**

Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por MAURA VETORASSO ATTAB em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A. Segundo a causa de pedir, a autora contratou a ré, adquirindo passagens

aéreas, tendo como origem o aeroporto de Zurique e destino o aeroporto de São Paulo, no dia 27.06.2024. Informou a previsão para saída às 18h05, com parada no aeroporto de Frankfurt e, posteriormente, chegada no aeroporto de São Paulo às 04h40 do dia 28.06.2024. Relatou que, ainda em Zurique, uma hora antes do horário previsto, houve o cancelamento do voo sem qualquer justificativa. Afirmou que precisou ficar mais de uma hora na fila do guichê, sendo sua passagem remarcada para as 21h10 do mesmo dia, com escala em Roma, e embarque para São Paulo às 09h45. Sustentou que embarcou no voo oferecido, pernoitando no "chão" do aeroporto em Roma (pois não oferecido qualquer suporte pela ré), com chegada ao destino final às 17h00. Informou o atraso de 13 horas sobre o horário previsto.

Postulou seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

A requerida apresentou contestação (fls. 30/43). Suscitou a carência da ação por ilegitimidade passiva, por tratar-se de voo operado pela LUFTHANSA. No mérito, alegou a necessidade de aplicação da convenção de montreal, porquanto se trata de viagem internacional. Afirmou a ocorrência de culpa de terceiros (LUFTHANSA), o que alforria

a ré de ser responsabilizada por eventual dano ocorrido. Sustentou a inexistência de dano moral. Pugnou a improcedência.

Houve réplica (fls. 118/122).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, por desnecessária a produção de prova em audiência.

Preliminarmente, tenho que a parte ré tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo e responder pelos danos causados.

Isso porque participou da relação de consumo, intermediando a venda das passagens aéreas, razão pela qual legítima sua inclusão no polo passivo.

O acordo de cooperação denominado “code share” não torna uma das companhias aéreas parte ilegítima, nem exime de responsabilidade proveniente do evento danoso ocorrido durante a execução do contrato de transporte no trecho internacional operado por companhia parceira. A ré integra a cadeia de fornecimento do serviço, possuindo responsabilidade solidária e objetiva pelos danos causados aos consumidores (art. 7º, parágrafo único, e art. 14,

ambos do CDC).

Nesse sentido:

"REGRESSIVA. FATO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AEREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ATUAÇÃO CONJUNTA DE EMPRESAS, EM SISTEMA "CODESHARE". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBAS PERANTE O CONSUMIDOR. 1. O voo adquirido pela autora foi cancelado, sendo realizado o transporte, via terrestre, pela empresa de turismo na qual ela adquiriu o pacote de viagem. 2. O compartilhamento de transporte aéreo entre empresas (sistema "codeshare") resulta na responsabilidade solidária de ambas perante o consumidor. 3. E se a empresa de turismo teve despesas com o cancelamento de voo da cliente, sem prévia comunicação por parte de qualquer das empresas aéreas parceiras, exigida no art. 12 da Resolução Anac 400/2016, cabe ser indenizada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252, do RITJSP."(TJ-SP - AC: 10248759020198260506 SP 1024875- 90.2019.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 25/08/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2020).

Assim, fica rejeitada a preliminar de

ilegitimidade passiva arguida pela ré.

De início, vale destacar que a hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito autoral incumbe à parte requerida.

Não há que se falar em prevalência ou exclusividade do disposto na Convenção de Montreal e Varsóvia, além do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor, apenas sendo fonte subsidiária no preenchimento de lacunas diante de casos concretos.

Observa-se, portanto, que as Convenções de Montreal e Varsóvia possuem aplicação nos casos que envolvam danos patrimoniais (materiais Tema 210 do STF), não sendo aplicado as referidas Convenções, no entanto, aos casos de danos em desfavor dos direitos da personalidade da parte, ou seja, danos morais (extrapatrimoniais).

Da análise dos elementos constantes nos autos, bem como à falta de impugnação específica em sede de

contestação, restou incontroversa a questão alusiva à aquisição das passagens aéreas pela autora, bem como da remarcação do voo para horário seguinte, com alteração da escala, conforme narrado em exordial; tais fatos, ainda, vem demonstrados pelos documentos encartados (fls. 15/17 e 31).

Em sede de contestação, a empresa ré aduziu ausência de responsabilidade sob a alegação de culpa de terceiro, eis que, segundo ela, a aeronave que realizaria o voo era operada pela companhia aérea LUFTHANSA.

Insta salientar que a empresa requerida não impugnou o cancelamento do voo, mas tão somente imputou a responsabilidade a terceiro.

A responsabilidade da empresa de transporte aéreo pelos danos causados pela falha na prestação dos serviços é objetiva, tanto por força do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de comprovação de culpa, e decorrendo do próprio risco da atividade desenvolvida pela empresa, passível de exclusão apenas nas hipóteses de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiros.

Na hipótese dos autos, não se está diante de qualquer dessas excludentes. Neste cenário, ainda que a

requerida tenha comunicado o cancelamento e readequado o voo para o horário seguinte, sua responsabilidade objetiva como transportadora/contratada não deve ser excluída, devendo responder pelos danos decorrentes do defeito na prestação do serviço.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição econômica das partes, a violação dos direitos dos requerentes, o grau de culpa da requerida e a própria estimativa apresentada pelos autores na inicial, sem descuidar, ainda, do caráter punitivo pedagógico do dano moral, arbitro a indenização em R\$ 8.000,00.

Nesse sentido:

"Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de passagem aérea. Ilegitimidade passiva afastada nos termos do art. 7º do CDC. Ausência de prova de que o voo teria sido cancelado em razão das medidas de segurança adotadas para contenção da pandemia. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral configurado. Quantum arbitrado em primeiro grau que merece elevação para R\$ 8.000,00, suficiente à reparação da dor moral sofrida pelo autor. Recurso da companhia aérea desprovido. Recurso do autor parcialmente provido". (TJ-SP - RI:

10062803920218260032 SP 1006280-39.2021.8.26.0032,
Relator: Heverton Rodrigues Goulart, Data de Julgamento:
08/03/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/03/2022).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, à autora, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o arbitramento (S. 362, STJ) e acrescido de juros de mora desde a citação (art. 405, CC).

Condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patronos da parte autora, arbitrados em 15% do valor da condenação...

Outrossim, consigne-se, quanto à solidariedade no sistema “codeshare”, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, **id est**:

“Ação regressiva – Extravio de bagagens – Ressarcimento de quantia paga com base em seguro viagem – Admissibilidade – Alegação de culpa de terceiro – Em caso de "codeshare", todas as empresas respondem

de forma solidária por danos aos usuários -

Desnecessária a tradução juramentada das notas fiscais redigidas em inglês, que apresentam informações simples e de fácil compreensão. Ação julgada procedente – Sentença corretamente fundamentada – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios” (TJSP; Apelação Cível 1029472-54.2022.8.26.0003; Relator Des. Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023 – g.n).

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – EXTRAVIO DE BAGAGEM – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ - Irresignação da ré com relação à procedência da ação – Alegação de ilegitimidade passiva – Não acolhimento - Contratação de voo pelo sistema "codeshare" que configura responsabilidade

solidária entre as companhias aéreas -

Demonstração do pagamento da indenização securitária, sub-rogando-se em todos os direitos e ações dos segurados – Danos materiais comprovados por notas fiscais – Ressarcimento que se mostra devido – Precedente desta C. Câmara – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1020095-30.2020.8.26.0003; Relator Des. Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2021; Data de Registro: 05/06/2021 – g.n.).

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de

provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do

recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator